



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500142-54.2024.8.26.0594, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante RENATO FERREIRA LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para abrandar o regime prisional inicial imposto a RENATO FERREIRA LOURENÇO para o aberto e readequar sua prestação pecuniária para 12 (doze) salários-mínimos, fixada individualmente para cada uma das vítimas, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500142-54.2024.8.26.0594

Apelante: RENATO FERREIRA LOURENÇO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Lençóis Paulista

Magistrado(a): Dr(a). Jose Luis Pereira Andrade

Voto nº 7.944

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Renato Ferreira Lourenço foi condenado a 3 anos e 6 meses de detenção em regime semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir, por homicídio culposo na direção de veículo automotor, resultando na morte de duas pessoas. A pena foi substituída por restritivas de direitos. A defesa apelou buscando a redução da sanção pecuniária e a concessão de gratuidade de justiça. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da sanção pecuniária à situação econômica do acusado e (ii) a concessão da gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir. 3. A sanção pecuniária foi readequada para 12 salários-mínimos por vítima, considerando a renda mensal do acusado e suas responsabilidades financeiras. 4. A gratuidade de justiça já foi concedida na r. sentença. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime prisional para aberto e readequar a prestação pecuniária. Tese de julgamento: 1. A sanção pecuniária deve considerar a capacidade econômica do réu. Legislação Citada: Lei nº 9.503/1997, art. 302, §1º, inciso III; art. 305, caput. Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c"; art. 44; art. 45, §1º. CPC, art. 98, §3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.744.154, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/09/2018. STJ, AgRg no AREsp nº 2.194.354/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/02/2023, DJe 03/03/2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de RENATO FERREIRA LOURENÇO em face da r. sentença de fls. 302/317, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista condenou-o às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou proibição de obtê-la, pelo prazo de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias,

por incurso no artigo 302, §1º, inciso III, da Lei nº 9.503/1997, por duas vezes, em concurso formal. A pena carcerária foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária em favor dos dependentes das vítimas, no valor de 15 (quinze) salários-mínimos referente a cada uma, ambas a serem especificadas em fase executória. Foi-lhe, ainda, franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a redução da sanção pecuniária aplicada, com fundamento na incompatibilidade do montante ora fixado com a situação econômica do acusado, e a concessão da benesse da gratuidade de justiça (fls. 323/327).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 351/355).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento desta (fls. 362/368).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta parcial reparo.

Consoante narra a inaugural, “no dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 16h22min, na Rodovia Marechal Rondon, KM 302+500m, nesta cidade e comarca de Lençóis Paulista, o denunciado, por imprudência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, provocando acidente automobilístico, dando causa à morte de João Batista Dezidério e Reinaldo Aparecido de Souza, deixando de prestar socorro às vítimas, mesmo sendo possível fazê-lo.

Consta também que, no dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 16h22min, na Rodovia Marechal Rondon, KM 302+500m, nesta cidade e comarca de Lençóis Paulista, na condução do veículo automotor e como causador do evento acima descrito, o denunciado afastou-se do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Ao que se apurou, na ocasião dos fatos, o denunciado conduzia o veículo automotor Caminhonete/Caminhão, Placa GGA9I88 Marca/Modelo FOTON,

AUMARK, cor azul, pela faixa da direita de rolamento da Rodovia Marechal Rondon, altura do Km 302+500m, enquanto os ofendidos transitavam à frente do acusado, na motocicleta, HONDA/CG 150 FAN marca Honda, placa FHV-0542/Lençóis Paulista.

Ocorre que RENATO, sem as devidas cautelas e claramente em excesso de velocidade, colidiu com a parte dianteira direita do caminhão na traseira da motocicleta em que as vítimas estavam e que trafegava imediatamente à frente do veículo do denunciado, interceptando sua trajetória e arremessando a motocicleta no canteiro lateral. Em razão do impacto, as vítimas foram projetadas ao solo, causando diversas lesões as quais foram a causa efetiva de suas mortes, conforme exames necroscópicos de fls. 84/86 (vítima JOÃO) e fls. 87/89 (vítima REINALDO).

RENATO não parou para prestar socorro, afastando-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal e civil que podia lhe ser atribuída.

Ao que consta, o denunciado chegou a parar no acostamento e, ciente de que poderia ter batido em algo (em suas declarações ele confirma que pensou ter colidido com outro caminhão) e claramente vendo que não se tratava de colisão de retrovisor de dois caminhões (vide as imagens de fls. 95 – laudo do caminhão – com visíveis sinais de colisão na lataria frontal do veículo), seguiu viagem normalmente.

Note-se que as informações e filmagens são no sentido de que, imediatamente, após à colisão, há um aglomerado de pessoas que se ajuntam para auxiliarem as vítimas e, mesmo ciente de que havia colidido com algo e vendo essa aglomeração, o denunciado não volta para prestar socorro e empreende fuga para fugir à sua responsabilidade.

Ocorre que uma testemunha que também transitava com seu automotor pela mesma rodovia, avistou a motocicleta no solo do canteiro lateral da pista e parou para prestar socorro. Depois, a testemunha continuou seu trajeto e avistou um caminhão/caminhonete no acostamento da Rodovia Marechal Rondon, com as mesmas características das informadas pelas pessoas que estavam no local do acidente, anotando a placa do veículo. Depois, telefonou para a Polícia Militar relatando os fatos.

Na Base da Polícia Militar Rodoviária de Botucatu RENATO foi abordado e preso em flagrante delito.

O sistema de câmeras de segurança da empresa CAMDA, localizada às margens da rodovia e quase em frente do local dos fatos, captaram toda a

ação e traz o momento exato em que houve a colisão frontal do caminhão com a traseira da motocicleta (certidão de fls. 168).

O momento exato da colisão encontra-se na referida gravação seguintes aos 21min05seg (ou às 16h22min05seg do horário mostrado na câmera). Por ela, percebe-se claramente que, no momento da colisão, mesmo com o impacto, o motorista não diminuiu a velocidade de sua condução, mostrando que realmente 'cochilou' naquele instante.

Verifica-se, ainda mais, a forma imprudente de dirigir, visto que não se encontrava em plenas condições, mesmo que momentânea, de dirigir seu conduzido.

Percebe-se, ainda, pela referida filmagem que a velocidade empreendida pelo denunciado em seu veículo é superior a dos demais veículos que transitam na rodovia, mostrando ainda mais a forma imprudente de direção, sobretudo em vista de se tratar de uma região urbana.” (fls. 172/175).

Em virtude destes fatos, RENATO foi denunciado como incurso no artigo 302, §1º, inciso III, da Lei nº 9.503/97, por duas vezes, em concurso formal de delitos, e no artigo 305, *caput*, do mesmo regramento; finda a instrução, restou condenado na forma da tipificação supra, afastado o delito de fuga do local do sinistro.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 09/12); auto de exibição e apreensão (fls. 15); laudos necroscópicos (fls. 84/86 e 87/89); laudo pericial referente a exame em veículos (fls. 90/104); relatório final (fls. 105/106); mídia proveniente do circuito de filmagem da Concessionária Rodovias do Tietê (fls. 120); informação policial (fls. 140/141); fotografias (fls. 261/264); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Frise-se que, conquanto o acusado tenha negado as imputações contra si irrogadas sempre que ouvido, aduzindo que acreditava ter colidido com outro caminhão presente na via (fls. 07/08), a substancial prova

material acostada ao todo, em especial os depoimentos da testemunha *Reverson Adalberto Passos Moura*, dos policiais militares *Paulo Roberto Cunha* e *Arilson Gonçalves de Souza*, responsáveis pelo flagrante, bem como a gravação do acidente disponibilizada pela Concessionária Rodovias do Tietê comprovaram sobremaneira os fatos narrados na vestibular (fls. 03/04, 05/06, 120 e mídia, 267/268 e gravações audiovisuais).

A condenação era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório deste apelo.

Destarte, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Ausentes atenuante e agravantes, as reprimendas se mantiveram no patamar adrede estabelecido.

Na etapa derradeira, corretamente reconhecida a causa de aumento insculpida no artigo 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, eis que o acusado omitiu-se em prestar auxílio às vítimas que, a despeito da violenta colisão, ainda se encontravam com vida, as sanções foram exasperadas em ½ (metade), atingindo **03 (três) anos de detenção**, individualmente consideradas.

Por força do concurso formal, haja vista que a prática de apenas uma conduta por parte do réu implicou em um duplo homicídio culposo, as penas foram acertadamente elevadas em 1/6 (um sexto), resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção**.

Saliento que a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou proibição de obtê-la, detidamente observou os critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, perfazendo o patamar de duração de **03 (três) meses e 15 (quinze) dias**, o que conservo.

Ressalto, ainda, a impossibilidade de se afastá-la, tal como determina a legislação de regência. Com efeito, o artigo 302, *caput*, do Código de

Trânsito Brasileiro, contempla, como preceito secundário, para além da pena privativa de liberdade, aquela de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a qual, como sabido, guarda relação de proporcionalidade com a primeira; demais disso, tais regras são de aplicação cogente e não devem ser extirpadas pelo julgador sob qualquer argumento. *In casu*, em se tratando de homicídio culposo que ceifou a vida de 02 (duas) pessoas, o motorista profissional reclama penalização até mais severa, vez que sobre ele pesa, ademais de uma maior responsabilidade, um maior dever de cuidado (*STJ, REsp nº 1.744.154, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 25/09/2018*).

Superado o ponto, o regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, comporta atenuação para o aberto; sopesando-se a primariedade do réu, a ausência de circunstâncias judiciais negativas e o *quantum* de pena aplicada, tal solução melhor se adequa ao cenário perquirido, em estrita observância ao artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, e à Súmula 719 do C. Supremo Tribunal Federal.

Preenchidas as fórmulas talhadas no artigo 44 do Estatuto Repressivo, reputo adequada a substituição da pena carcerária, conforme operada em primeira instância, por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária em favor dos dependentes das vítimas, no valor de 15 (quinze) salários-mínimos referente a cada uma, ambas a serem especificadas em fase executória.

Oportuno frisar que, nos termos do §1º, do artigo 45, do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade imputadas ao acusado. Nada obstante, de rigor que observe a situação econômica do réu para suportar o tanto.

Neste sentido, entendo que as particularidades do caso em lume autorizam o redimensionamento da prestação pecuniária ao *quantum* de **12 (doze) salários-mínimos, fixado individualmente em relação a cada vítima.**

Isto porque, compulsando o todo, verifico que o recorrente

declarou exercer atividade de motorista autônomo, com renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de possuir uma filha impúbere sob sua responsabilidade e patrimônio correspondente à metade de um imóvel, um automóvel e uma caminhonete (fls. 18/19). Constatado, ainda, que foi assistido por advogado constituído durante toda a instrução processual, circunstâncias que, embora não evidenciem vantajosa capacidade econômica, denotam a possibilidade de arcar com os valores readequados nos termos suprarreferidos.

Ao cabo, ressalto que os benefícios da justiça gratuita já foram entregues pelo i. Magistrado *a quo* quando da prolação do édito condenatório (fls. 317).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para abrandar o regime prisional inicial imposto a RENATO FERREIRA LOURENÇO para o aberto e readequar sua prestação pecuniária para 12 (doze) salários-mínimos, fixada individualmente para cada uma das vítimas, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA